



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506146-46.2021.8.26.0228, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE SALDANHA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao apelo ajuizado em desfavor de José Saldanha Guedes, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada. Vencido o terceiro juiz, Desembargador Juscelino Batista, que dava provimento ao recurso ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal nº 1506146-46.2021.8.26.0228

Comarca de Santos – Quinta Vara Criminal

MM. Juiz dr. Walter Luiz Esteves de Azevedo

Apelante: Justiça Pública

Apelado: José Saldanha Guedes

TJSP – Oitava Câmara Criminal

Voto n.º 57.869

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO
MINISTERIAL DE REFORMA DA
SENTENÇA, COM RECEPÇÃO A
IMPUTAÇÃO FEITA NA
DENÚNCIA.

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE
DENOTA O ACERTO DA DECISÃO
COMBATIDA.

SITUAÇÃO A ENSEJAR A
MANTENÇA DA ABSOLVIÇÃO, NA
FORMA DO ART. 386, VII, DO CPP.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta pela Justiça Pública em face da r. sentença pela qual foi o apelado absolvido nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação prevista no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I c.c. o artigo 61, II, alíneas “h” e “j”, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 70, do mesmo *Codex* (fls. 698/708).

Aduz a doutora Promotora de Justiça que a r. decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que o apelado seja condenado por incurso no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. o artigo 61, II, alíneas “h” e “j”, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 70, do Estatuto Repressivo, argumentando que a materialidade e a autoria foram bem demonstradas através dos “Boletins de Ocorrência de fls. 02/06, 118/120 e 271/274 e pelos Laudos Periciais de fls. 167/170 e 467/499”, e a autoria “pelos Autos de Reconhecimento de fls. 20/21 e pela prova oral produzida em Juízo e em sede de inquérito policial” (fl. 717), que também foi confirmada em Juízo, não obstante os ofendidos não terem feito o reconhecimento com 100% de certeza durante a instrução (fls. 717/719).

Frisa que “na fase de investigação, as vítimas reconheceram pessoalmente, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo um dos autores do crime (fls. 20 e 21). O reconhecimento extrajudicial foi ratificado em Juízo, oportunidade que a vítima disse que olhou bem para o rosto do acusado e conseguiu reconhecê-lo pela região dos olhos, pois fixou o olhar dos assaltantes” (fl. 718). Pontua, demais, que “não há que se falar em nulidade do reconhecimento extrajudicial, já que o acusado não foi submetido a reconhecimento em meio a outras pessoas (fls. 282/283), pois recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (fl. 720) , não havendo ainda que se negar as declarações dos policiais, quando o próprio Estado os credencia para a promoção de diligência e de

atividades relativas às suas funções (fl. 724) (fls. 716/727).

Em contrarrazões, a Defensoria do apelado pretende que seja mantida a r. sentença, vez que “na ausência de certeza sobre a autoria, a decisão deve favorecer o réu” (fl. 789), afirmando que “As provas testemunhais apresentadas não foram firmes e coerentes ao ponto de atribuir ao Apelado a autoria do delito e não houve reconhecimento pessoal do Apelado pelas vítimas na fase judicial, o que compromete a credibilidade da identificação realizada em sede policial” (fl. 788). Acrescenta que “O reconhecimento realizado na fase policial foi informal e não seguiu as diretrizes estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, o que enfraquece o valor probante desse ato” (fl. 789) (fls. 787/789).

A D. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Luiz Delfino, se pronunciou “pelo parcial provimento do recurso ministerial [a) condenação do apelado nos termos da r. denúncia; b) ser fixada a pena-base acima do patamar mínimo; c) ser reconhecida a agravante de crime praticado contra idoso; d) serem reconhecidas as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo; e) ser reconhecido o concurso formal de crimes; e f) ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena], reformando-se integralmente a r. sentença absolutória” (fl. 769) (fls. 757/769).

Este, em síntese, é o relatório.

2- Há que se desprover o apelo ministerial.

De início, da leitura de fls. 20 e 21, denota-se que no inquérito, no qual o imputado foi submetido a reconhecimento por cada qual das vítimas, sequer se fez consignar o nome do investigado, ou mesmo quem fossem aquelas “várias pessoas” (fl. 20 e 21), genericamente indicadas como tendo sido postas ao lado dele, para participar do ato de reconhecimento em questão.

Soma-se a tal que, a par de não ter ocorrido apreensão, de pelo menos fração da *res* subtraída, consistente em dinheiro e uma arma, tal não descaracterizar o crime praticado, que não necessita deixar vestígios, porém, quanto a coautoria imputada ao apelado, existe dúvida suficiente a ensejar a manutenção da r. sentença absolutória.

Nesse sentido o destaque feito no édito monocrático, quanto a ambas as vítimas não terem indicado de forma estreme de dúvida o acusado como coautor na empreitada delitiva que os alcançou dentro de sua moradia, tendo Ahmad dito que não o avistou na casa durante a investida, na qual apenas pôde observar dois dos roubadores, nenhum dos quais com traços fisionômicos como os do réu, não tendo visto os outros dois, que também participaram desse crime, de forma a fixar seus traços.

Já a vítima Hahuatef discorreu quanto ao acusado ter traços físicos parecidos com um dos roubadores que a abordou à porta da garagem de sua casa, destacando que tais traços assemelhados se limitam a seus olhos e sobrancelhas, no mais tendo dúvida quanto a tratar-se ele de um dos agentes ativos do delito em questão.

Soma-se a isso que material que genético empregado para exame de DNA retirado da chave de ignição do automóvel, empregado pelos roubadores, que foi apreendido, extraído de tecido da camiseta encontrada nesse carro, bem como de substância hematoide deixada no cenário, quando da fuga dos quatro atacantes, não indicou, a fl. 498, tratar-se o apelado de pessoa ligada, geneticamente, a tais amostras, e a perícia de fls. 663/664, nesse sentido, corroborou o resultado da anteriormente feita as fls. 497/499.

Se é certo, no mais, que o automóvel Citroen C3 de fls. 168/170, utilizado por parte do grupo para chegar a casa das vítimas, foi depois, sintomaticamente, apreendido na Comarca de São Paulo, sendo dirigido pelo acusado, que após isso, duas vezes interrogado, deu versões distintas para justificar sua posse, diante do restante do panorama suprarreferido, tal constitui indício forte de eventual participação dele no delito, mas por si só não faz prova a ensejar a procedência da ação, carecendo o conjunto probatório de elementos de convicção suficientes para tal fim.

Nesse sentido, o melhor caminho a ser seguido é o da manutenção do édito absolutório.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em desfavor de **José Saldanha Guedes**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator